

DIREITO PENAL SIMBÓLICO

SYMBOLIC CRIMINAL LAW

Nicolly Lins da Silva¹
Pedro Henrique Santos Silva²
Daniel Rosário Magalhães Conceição³

RESUMO

O artigo aborda o conceito de Direito Penal Simbólico no Brasil, analisando sua evolução, aplicação nas legislações mais recentes e as críticas sobre sua efetividade. O estudo tem como objetivo principal compreender como esse fenômeno influencia o sistema jurídico e quais são suas consequências. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa e bibliográfica, examinando obras acadêmicas, legislações e jurisprudências que refletem o caráter simbólico do Direito Penal. Os resultados apontam que muitas leis são criadas em resposta a pressões sociais e políticas, mas carecem de aplicação prática eficaz, gerando apenas uma sensação de segurança para a sociedade. O estudo também destaca que o populismo penal e o clamor público frequentemente impulsionam legislações que visam demonstrar rigor, sem resolver problemas estruturais da criminalidade. Conclui-se que o Direito Penal Simbólico, apesar de ter um papel comunicativo relevante, pode comprometer a credibilidade do sistema penal e desviar a atenção de soluções mais eficazes, sendo essencial repensar suas implicações e buscar alternativas que promovam justiça de forma concreta e sustentável.

Palavras-chave: Penal; Simbolico; Direito; Brasil; Jusrisprudencia; Lei.

¹Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: 221292595@aluno.unifc.edu.br

² Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: 221292421@aluno.unifc.edu.br

³ Docente Orientador Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: daniel.conceicao@ftc.edu.br

ABSTRACT

This article explores the concept of Symbolic Criminal Law in Brazil, analyzing its evolution, application in recent legislation, and criticisms regarding its effectiveness. The primary objective of this study is to understand how this phenomenon influences the legal system and its consequences. The research adopts a qualitative and bibliographic approach, examining academic works, legislation, and jurisprudence that reflect the symbolic nature of Criminal Law. The results indicate that many laws are enacted in response to social and political pressures but lack effective practical application, merely creating a sense of security for society. The study also highlights that penal populism and public outcry often drive legislation aimed at demonstrating strictness rather than addressing the structural issues of criminality. It is concluded that Symbolic Criminal Law, despite having a relevant communicative role, can undermine the credibility of the criminal justice system and divert attention from more effective solutions. Therefore, it is essential to reconsider its implications and seek alternatives that promote justice in a concrete and sustainable manner..

Key-words: Penal, Symbolic, Law, Brazil, Jurisprudence, Legislation.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal Simbólico é um fenômeno cada vez mais presente no contexto jurídico brasileiro, sobretudo em um cenário marcado pela pressão social e midiática sobre o Estado para que dê respostas rápidas à criminalidade. Nesse contexto, o Direito Penal deixa de ser um instrumento eficaz de justiça e passa a funcionar como um mecanismo de comunicação política, voltado mais para gerar a sensação de segurança do que para enfrentar, de fato, os problemas sociais.

Essa tentativa de dar respostas imediatas a problemas complexos, porém, nem sempre se traduz em medidas eficazes. Nos últimos anos, tem sido possível observar uma crescente criação de leis que, embora carreguem propósitos legítimos e relevantes, acabam sendo marcadas pela ausência de fiscalização ou efetividade prática. Assim, tornam-se leis que “falam alto”, mas muitas vezes agem pouco.

Um exemplo claro disso é a Lei de Improbidade Administrativa, que, apesar de sua importância no combate à corrupção, enfrenta desafios na sua aplicação concreta. Na prática, essa e outras normas podem acabar funcionando mais como um símbolo de rigor e moralidade do que como uma ferramenta efetiva para resolver os problemas sociais que se propõem a enfrentar.

O estudo do Direito Penal Simbólico, portanto, não se limita à análise teórica das leis; ele permite refletir sobre como o sistema penal pode ser melhor utilizado para promover mudanças reais e positivas na sociedade. É uma reflexão sobre até que ponto a criação de novas leis está, de fato, resolvendo conflitos ou apenas servindo como um discurso político para atender anseios momentâneos da opinião pública.

Nesse sentido, o artigo é norteado pela seguinte problemática: *como identificar as características do Direito Penal Simbólico no Brasil e seus impactos na credibilidade do sistema penal?*

O objetivo será identificar as principais características desse fenômeno, compreender os desafios que ele impõe e avaliar seus impactos, tanto teóricos quanto práticos.

Este trabalho busca justamente contribuir para essa reflexão crítica, destacando os impactos e as limitações do Direito Penal Simbólico no Brasil. Ao questionar as consequências práticas desse modelo, pretende-se propor alternativas que tornem o Direito Penal mais eficiente e justo, capaz de ir além do simbolismo e alcançar resultados concretos na construção de uma sociedade mais segura e equilibrada.

1. MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa será de natureza qualitativa, voltada para a análise de padrões e tendências identificados na literatura acadêmica e em documentos pertinentes ao tema. A escolha pela abordagem qualitativa se justifica por sua capacidade de possibilitar uma reflexão aprofundada sobre como as leis simbólicas impactam o sistema de justiça e a sociedade. Essa perspectiva crítica permitirá avaliar se essas leis cumprem suas funções práticas ou se se limitam a responder a pressões sociais e políticas de forma superficial.

Adotando uma metodologia predominantemente bibliográfica, o estudo buscará construir uma compreensão teórica consistente acerca do Direito Penal Simbólico e suas implicações no contexto jurídico brasileiro. Para tanto, serão analisadas obras acadêmicas, artigos científicos, legislações e documentos oficiais

que discutem o tema, proporcionando uma base sólida para uma abordagem crítica e reflexiva.

A opção pela metodologia bibliográfica se deve à necessidade de mapear as contribuições de autores renomados que discutem o Direito Penal Simbólico sob diversas perspectivas. Complementarmente, serão analisadas jurisprudências que reflitam elementos de simbolismo no campo das políticas penais, de forma a enriquecer a investigação com exemplos concretos e ilustrar a aplicação discursiva e as possíveis limitações dessas leis na prática.

Por fim, o trabalho será conduzido com rigor acadêmico e observância às normas éticas, assegurando a correta atribuição às fontes utilizadas e o respeito à integridade das informações. Dessa forma, busca-se contribuir para o debate acadêmico sobre o Direito Penal Simbólico, ampliando sua compreensão e relevância no cenário jurídico contemporâneo.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Direito Penal e sua Função

O Direito Penal, como ramo do Direito, é uma expressão direta dos valores, normas e cultura de uma sociedade, funcionando como um mecanismo de controle social e de proteção aos bens jurídicos essenciais à convivência coletiva. Ele é descrito por diversos estudiosos como o “rosto do Direito”, onde se manifestam “toda a individualidade de um povo, seu pensar e seu sentir, seu coração e suas paixões, sua cultura e sua rudeza” (ESTEFAM, 2023, p. 35).

Essa definição reflete a interação constante entre os valores coletivos e o funcionamento do sistema jurídico, uma vez que o Direito Penal busca garantir a manutenção da ordem social e a proteção dos direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, e a propriedade. Ao mesmo tempo, ele serve como um reflexo do estágio civilizatório da sociedade, manifestando-se de acordo com as transformações culturais, políticas e sociais que marcam cada período histórico.

A função primordial do Direito Penal não é simplesmente a punição de infratores, mas a prevenção e a dissuasão de comportamentos prejudiciais ao

coletivo. Como última instância de controle social, ou “última ratio”, ele atua quando outras medidas menos severas não são suficientes para garantir a ordem e a paz social.

O filósofo Paschoal (2023, p. 2) observa que, em um Estado Democrático de Direito, a função do Direito Penal vai além da mera retribuição por um ato criminoso. Ela se torna um instrumento de preservação dos direitos fundamentais e da convivência pacífica entre os membros da sociedade, equilibrando as necessidades de justiça e a busca por uma resposta proporcional e eficaz frente ao delito cometido.

Além disso, o Direito Penal assume também uma função educativa e preventiva, com o objetivo de conscientizar os indivíduos sobre os limites do comportamento socialmente aceitável. Ele serve, portanto, como um mecanismo pedagógico que orienta as condutas dentro da sociedade, estabelecendo o que é considerado crime e as sanções decorrentes desses atos. A aplicação das normas penais é uma forma de afirmação dos valores coletivos, com a intenção de reforçar o respeito aos direitos alheios e à ordem pública, assegurando que o comportamento violador seja reprimido para evitar novos delitos.

Entretanto, a função do Direito Penal deve ser exercida de forma cuidadosa e criteriosa. O uso excessivo do Direito Penal, com a aplicação indiscriminada de penas, pode resultar em efeitos adversos, como a sobrecarga do sistema carcerário, o agravamento das desigualdades sociais e a marginalização de determinados grupos. A aplicação de normas penais de forma simbólica, ou sem a devida eficácia prática, é um ponto de crítica crescente.

Quando as leis penais são criadas como respostas superficiais a problemas complexos, sem a implementação de mecanismos de fiscalização adequados, elas podem acabar se tornando vazias, sem gerar o impacto desejado na redução da criminalidade ou na melhoria das condições de justiça social. A análise crítica de tais questões será abordada nos próximos tópicos, onde será discutido o conceito de Direito Penal Simbólico e suas implicações para o sistema jurídico brasileiro.

2.2 Última Rátio do Sistema Penal

O conceito de Última Ratio do Direito Penal está intimamente ligado à ideia de que a penalização de um ato só deve ocorrer quando outras formas de controle social se mostrarem insuficientes. Em outras palavras, a intervenção do Direito Penal deve ser reservada para casos em que, de fato, seja imprescindível para a proteção de bens jurídicos essenciais à convivência social (BITTENCOURT, 2012, p. 20-21).

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como Última Ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.

Na visão de Bittencourt (2012, p. 25), “na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a ultima ratio legis, encontrar-se em último lugar e entrar somente quando resulta indispensável para a manutenção da ordem jurídica”. Portanto, o Direito Penal assume uma feição subsidiária, e sua intervenção justifica-se apenas quando as formas protetoras de bens jurídicos previstas em outros ramos do direito se mostrem incapazes de assegurar a ordem social.

Antes de recorrer ao Direito Penal, deve-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social, e somente quando tais meios se mostrarem inadequados à tutela de determinado bem jurídico, em virtude da gravidade da agressão e da importância daquele para a convivência social, justificar-se-á a utilização desse meio repressivo de controle social.

2.3 Da Simbologia da Pena

A pena, além de sua função punitiva, carrega um significado simbólico que comunica valores e normas sociais. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2017, p. 44-45), a análise da pena deve considerar a estrutura socioeconômica e a forma de Estado vigente, pois sua função e finalidade evoluem conforme essas dimensões mudam. Dessa forma, a pena se torna um meio de reprovação social e legitimação do poder estatal, servindo também para reforçar a coesão social.

Ela é um símbolo de que a sociedade não tolera a violação de suas normas e que aqueles que transgridem as regras estão sujeitos a consequências. Ao impor uma pena, o Estado não só pune o infrator, mas também envia uma mensagem à sociedade de que existe um limite a ser respeitado para a convivência social.

A transição de uma concepção retributiva para uma preventiva reflete mudanças na forma como o Estado vê a culpabilidade e o papel da pena. Mais do que retribuir um mal causado, a pena assume a função de prevenir delitos e regulamentar a convivência social. Bitencourt (2017) destaca que a pena é um símbolo que transmite a ideia de que a violação das normas não será tolerada, refletindo as necessidades e mudanças da sociedade.

A pena tem um papel fundamental não só na retribuição, mas também na comunicação de que a sociedade valoriza certos bens jurídicos, e ao proteger esses bens, reafirma os valores fundamentais que regem a convivência social.

Essa simbologia da pena vai além da simples punição do infrator. Ela funciona como um mecanismo que reafirma a ordem social e as normas estabelecidas, trazendo à tona uma reflexão constante sobre os limites do comportamento humano dentro da sociedade. O castigo não é visto apenas como uma resposta, mas como um lembrete de que a transgressão gera consequências, servindo como um aviso tanto para o infrator quanto para os demais membros da comunidade.

Porém, a eficiência da pena como um meio de combater a criminalidade é um tema debatido. Existe uma crítica sobre sua eficácia no sentido de realmente prevenir os crimes ou reabilitar o infrator. Alguns estudiosos apontam que a pena, embora tenha um papel simbólico importante, pode não ser suficiente para dissuadir comportamentos criminosos, sendo necessária uma análise mais ampla sobre políticas sociais e medidas preventivas alternativas que possam contribuir para a redução da criminalidade.

2.4 Direito Penal Simbólico

No campo do Direito Penal, o simbolismo pode se manifestar de diferentes formas, sendo, em alguns casos, legítimo, e em outros, desvirtuado. De acordo com Repetski e Ramos (2021), o Direito Penal Simbólico caracteriza-se pela criação de

leis que não têm como objetivo principal o combate efetivo ao crime, mas sim atender, de forma superficial, a pressões sociais ou políticas.

Pierre Bourdieu (1998) descreve o poder simbólico como uma força invisível, exercida com a cumplicidade daqueles que não percebem estar submetidos a ele. Já Claus Roxin (2006) destaca que o Direito Penal Simbólico é frequentemente utilizado para acalmar a opinião pública, sem promover, de fato, a prevenção de crimes. Essa prática, muitas vezes associada ao populismo penal, gera uma falsa sensação de segurança e eficácia, ignorando as verdadeiras causas da criminalidade.

2.4.1 A instrumentalização do direito penal para fins políticos

O Direito Penal, concebido para proteger os valores fundamentais da sociedade, por vezes é desvirtuado e utilizado como ferramenta política. Essa instrumentalização ocorre quando leis e processos penais são manipulados para atingir objetivos políticos específicos, como enfraquecer adversários, controlar a opinião pública ou desviar a atenção de questões sociais mais profundas.

Um exemplo contemporâneo desse fenômeno é o *lawfare*, termo que combina as palavras “lei” (*law*) e “guerra” (*warfare*), descrevendo o uso estratégico de instrumentos jurídicos para fins políticos. Essa prática compromete a imparcialidade da justiça e ameaça os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, transformando o Direito Penal em uma arma de perseguição ou manipulação.

Fernandes (2021) explica que essa prática viola princípios processuais fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e a duração razoável do processo. Segundo a autora, o *lawfare* gera um desvirtuamento do processo penal, que deixa de ser um instrumento legítimo de proteção social para se tornar uma arma política.

A instrumentalização política do Direito Penal tende a se intensificar em períodos de crise, quando governantes, buscando manter o controle ou responder à pressão popular, adotam medidas penais mais rígidas e simbólicas. Embora essas ações possam gerar uma sensação imediata de segurança, frequentemente ignoram as causas reais dos problemas sociais e sobrecarregam o sistema penal.

É crucial reconhecer e combater essa prática para preservar o Estado Democrático de Direito. O uso indevido do poder punitivo fragiliza as instituições e coloca em risco as liberdades individuais, ressaltando a necessidade de um sistema penal justo e imparcial.

No estudo da instrumentalização do Direito, Caio Lavorati da Silva (2021) discute como a ideologia, enquanto elemento central da superestrutura social, contribui para a manutenção das relações de poder e de classe em uma sociedade capitalista. O autor explica que a ideologia não é apenas um conjunto de pensamentos, mas uma forma de consciência social materialmente sustentada, que atua para preservar o modo de produção dominante.

Nesse contexto, o Direito Penal e o processo penal se tornam instrumentos utilizados por aqueles em posições de poder para legitimar suas ações e manter a ordem estabelecida. Lavorati da Silva também destaca que a ideologia da defesa social, que se insere no sistema jurídico burguês, exerce forte influência na formação do senso comum, garantindo a hegemonia dos interesses das classes dominantes na sociedade.

2.4.2 A Relação Entre Leis Simbólicas e Sentimento de Segurança Social

As leis simbólicas exercem um papel crucial na construção do sentimento de segurança social dentro de uma comunidade, ainda que sua verdadeira eficácia prática seja frequentemente questionada. Embora o propósito primordial do direito devesse ser a promoção da justiça e a garantia de direitos fundamentais, em determinados contextos, as leis são elaboradas mais para produzir um efeito psicológico coletivo do que para solucionar concretamente os problemas enfrentados pela sociedade.

Quando se fala em leis simbólicas, refere-se àquelas legislações que, apesar de não apresentarem um impacto substancial na resolução das questões de fundo, proporcionam, por meio de sua criação e implementação, uma sensação de ação, proteção e controle. Em momentos de crise ou tensão social elevada, a promulgação de normas simbólicas atua como uma resposta visível, demonstrando que o Estado estaria “fazendo algo” frente às demandas da população. Trata-se, muitas vezes, de

uma tentativa de atender a uma necessidade emocional da sociedade, mais do que corrigir as causas profundas das adversidades.

Assim, o Direito Penal Simbólico atua como uma forma de comunicação entre o poder público e a sociedade, transmitindo a mensagem de que o governo está atento aos problemas e disposto a agir, mesmo quando as mudanças efetivas são mínimas. A promulgação de uma lei simbólica pode gerar, no imaginário coletivo, a sensação de que algo está sendo feito para proteger a sociedade, ainda que as estruturas subjacentes que sustentam a desigualdade, a violência e a corrupção permaneçam inalteradas.

Em diversos contextos, essas leis também são criadas com o propósito de reforçar valores e normas sociais amplamente aceitos, reafirmando a intolerância em relação a determinados comportamentos socialmente reprováveis. Desse modo, funcionam como mecanismos de controle social indireto, promovendo a conformidade com padrões morais e éticos sem necessariamente alterar a realidade social de forma significativa

A partir da reafirmação desses padrões, constrói-se um ambiente de aparente conformidade e segurança, no qual a população sente-se protegida pela crença de que a ordem social está sendo preservada. Embora essa sensação de segurança seja, em grande medida, subjetiva, ela exerce um impacto profundo na confiança coletiva depositada nas instituições estatais.

Um exemplo emblemático desse fenômeno é a criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Embora tenha representado um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres, sua implementação inicial enfrentou inúmeras dificuldades práticas, como a carência de estruturas de apoio às vítimas e a morosidade do sistema judicial. Ainda assim, a simples existência da lei teve um importante efeito simbólico, ao afirmar de maneira contundente a intolerância da sociedade brasileira frente à violência doméstica e transmitir a mensagem de que essa conduta não seria mais tolerada no âmbito jurídico e social.

No entanto, como destaca Valdair Ribeiro de Jesus (2008), "as promessas do citado Estado não estão sendo cumpridas e negam, no momento, aquilo que era sua razão de existir: a garantia de dignidade ao homem" (p. 05). Essa observação

evidencia um ponto de atenção: a relação entre leis simbólicas e segurança social, embora inicialmente positiva para o fortalecimento da confiança institucional, pode revelar-se perigosa quando o direito é utilizado como mero instrumento de manipulação ou controle emocional. Nessa situação, o Direito perde sua função primordial de promover justiça e passa a servir como meio de amortizar, ainda que temporariamente, as tensões sociais.

O verdadeiro desafio, portanto, reside em encontrar o equilíbrio entre a necessidade de respostas estatais imediatas e a efetividade das soluções jurídicas propostas. É fundamental garantir que as leis não apenas transmitam uma sensação de ação, mas que sejam efetivamente capazes de enfrentar as causas estruturais dos problemas sociais. De outra forma, corre-se o risco de perpetuar a lógica da superficialidade legislativa, em detrimento da construção de uma sociedade verdadeiramente justa, segura e igualitária.

2.4.3. A Eficácia das Leis Simbólicas no Combate à Criminalidade

A capacidade real das leis que apenas aparentam resolver problemas é um tema central ao discutirmos o papel das normas jurídicas no combate ao crime. Muitas dessas leis, apesar de possuírem uma redação clara e objetiva, não conseguem produzir efeitos práticos significativos, especialmente quando há falhas na sua aplicação e fiscalização. No Brasil, diversas leis são consideradas meramente representativas, pois, ainda que integrem o ordenamento jurídico, não são implementadas de forma eficiente. A constante produção legislativa, muitas vezes excessiva, tem sido criticada por sua abordagem superficial, que busca apresentar soluções imediatas para problemas complexos, sem enfrentar suas causas estruturais.

A ideia de "lei simbólica", abordada por diversos estudiosos, é essencial para compreender como certas normas são criadas com o intuito de demonstrar atividade política, sem, contudo, efetivar mudanças substanciais. Nesse sentido, Ferrajoli (2002) aponta que muitas leis são aprovadas mais para reforçar um discurso político do que para alcançar uma efetividade jurídica concreta. Assim, a lei simbólica funciona como um instrumento de controle social que busca oferecer uma resposta política

imediate, sem propor soluções concretas para os problemas fundamentais da sociedade.

Ao analisar o fenômeno das leis simbólicas, um exemplo emblemático é a "Lei Carolina Dieckmann", criada após ampla repercussão na mídia sobre a violação da privacidade digital da atriz. Embora tenha estabelecido punições para a divulgação não autorizada de imagens íntimas, a eficácia dessa norma é questionável. Ana Maria Souza ressalta que “somente com base nas ideias de que a internet é um mundo sem lei, que não há regulamentação específica para tratativa desses delitos que só fazem mais vítimas a cada dia” (SOUZA, 2015). A lei, elaborada sob pressão popular e midiática, apresenta um caráter essencialmente simbólico, pois, sem políticas públicas de prevenção e fiscalização adequadas, sua aplicabilidade torna-se limitada.

Outro exemplo relevante é a Lei 8.072/90, que trata dos crimes hediondos. Inicialmente, essa legislação impôs regras extremamente rígidas para a progressão de regime prisional, mas o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) declarou algumas dessas disposições inconstitucionais. A principal crítica reside no fato de que tais medidas não atacam as causas da criminalidade, como a superlotação carcerária e a ausência de políticas eficazes de ressocialização. Nesse contexto, Luigi Ferrajoli argumenta que “a criação de leis com apelo e forte simbolismo no âmbito do sistema repressivo tornou-se uma constante na política, em conflito com a abordagem ideológica do garantismo” (FERRAJOLI, 2000, p. 49). O autor destaca que, enquanto o sistema jurídico busca equilibrar repressão e direitos fundamentais, a legislação simbólica frequentemente responde a pressões políticas imediatas, sem um planejamento estrutural adequado.

A Constituição Federal de 1988, amplamente reconhecida por seus avanços na garantia de direitos fundamentais, também é alvo de críticas quanto à sua efetividade. Embora estabeleça princípios essenciais, muitos deles não são concretizados plenamente na realidade social brasileira. A segurança pública, por exemplo, é um direito assegurado constitucionalmente, mas sua implementação enfrenta desafios estruturais significativos. Em um cenário de crescente criminalidade e ineficiência estatal, observa-se uma lacuna entre a previsão normativa e a realidade enfrentada pela população. Assim, a Constituição pode ser vista, em certos aspectos,

como uma expressão de boas intenções legislativas, sem mecanismos suficientemente eficazes para garantir sua aplicação prática.

O fenômeno da constitucionalização simbólica também é tratado por autores como Luís Roberto Barroso (2018), que discute a diferença entre a previsão normativa e sua concretização. Segundo ele, muitas normas constitucionais são programáticas e dependem de regulamentação ou de políticas públicas para sua efetividade. Dessa forma, há um distanciamento entre os direitos garantidos no texto constitucional e sua aplicação no cotidiano dos cidadãos. Como ele sintetiza: “a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social” (BARROSO, 1993, p. 79).

O principal problema de uma Constituição predominantemente simbólica é que, ao invés de estabelecer normas eficazes, fomenta-se um cenário em que leis são discutidas e sancionadas sem impacto real na vida dos cidadãos. Essas normas são frequentemente vistas como estratégias políticas para atender a demandas sociais momentâneas, sem enfrentar as raízes dos problemas, como a desigualdade social e a marginalização. Dessa forma, torna-se essencial uma revisão legislativa que priorize a efetividade das leis, garantindo que estas sejam aplicadas de maneira concreta e justa, ao invés de permanecerem como meros instrumentos retóricos de um sistema jurídico que nem sempre se traduz em mudanças reais na sociedade.

2.5 Pressão Social e Criação de Leis

A criação de leis penais é frequentemente influenciada pela pressão social, especialmente em momentos de insegurança generalizada. Quando a sociedade se vê diante do aumento da criminalidade ou de casos midiáticos de grande repercussão, surge uma demanda por respostas imediatas do Estado.

Nesse cenário, a mídia desempenha um papel central ao enfatizar o medo e, muitas vezes, distorcer a realidade, gerando um clamor social por penas mais severas e pela formulação de novas legislações. No entanto, esse processo legislativo, impulsionado pela emoção coletiva e pelo desejo de punição exemplar, nem sempre

está em sintonia com os princípios fundamentais do Direito Penal, como a proporcionalidade, a legalidade e a eficácia real das normas.

Aguinaldo Ferreira do Nascimento Junior (2016) ressalta que essas legislações frequentemente atendem a demandas populares por soluções rápidas, criando uma falsa sensação de segurança. No entanto, sem critérios adequados, essas normas falham em combater efetivamente a criminalidade, contribuindo para a expansão do Direito Penal Simbólico. Ou seja, criam-se leis cujo principal objetivo é atender às expectativas sociais e transmitir a impressão de um sistema de justiça mais rígido, mas que, na prática, possuem baixa efetividade na redução dos índices criminais.

O Direito Penal, quando utilizado como resposta imediata a pressões sociais, pode se tornar um instrumento meramente simbólico, desviando-se de sua verdadeira função de prevenção e repressão equilibrada da criminalidade. Dessa forma, a produção legislativa motivada pelo clamor público tende a resultar em normas excessivamente punitivas, que sobrecarregam o sistema penitenciário e ampliam a seletividade penal, sem oferecer soluções estruturais para os problemas de segurança pública.

2.6 Ineficácia das Leis Simbólicas

As leis simbólicas priorizam a aparência de ação em detrimento de resultados concretos, gerando a ilusão de mudanças sem, de fato, alterá-las. Muller Bittencourt e Reck (2020) afirmam que “a legislação simbólica constitui uma ferramenta política que gera a ilusão de mudanças sem efetivamente alterá-las” (BITTENCOURT; RECK, 2020, p. 36). No contexto penal, essas leis alimentam o controle social, mas muitas vezes falham em abordar as causas estruturais da criminalidade. Bitencourt (2017) observa que, em vez de solucionar problemas, as leis simbólicas criam respostas imediatistas que geram uma falsa sensação de justiça, sem impacto significativo na redução dos delitos.

Essas legislações, muitas vezes criadas com base em pressões populares e midiáticas, são formuladas como respostas rápidas e visíveis para problemas complexos, mas não atacam as raízes desses problemas. Ao promoverem um tipo de

justiça superficial, as leis simbólicas falham em enfrentar a desigualdade social, a falta de oportunidades e a violência estrutural que sustentam a criminalidade. O efeito real dessas leis é, portanto, limitado: elas podem gerar um alívio momentâneo, mas não oferecem soluções duradouras. Ao invés de contribuir para a verdadeira segurança, elas mantêm o ciclo de insegurança e desconfiança nas instituições, criando uma sensação de ação sem transformação efetiva.

2.6.1 A perda de credibilidade do sistema penal com a criação de leis ineficazes

O sistema penal, as leis e a própria efetividade da República como entidade maior são amplamente afetados quando não há credibilidade. A população, muitas vezes, não possui informações claras sobre seus direitos e deveres, o que compromete a fiscalização das normas e a exigência de sua efetiva aplicação. Segundo Zaffaroni (2007, p. 65-66), o sistema penal abrange todo o controle social punitivo institucionalizado, desde a detecção da suspeita de um delito até a imposição e execução da pena, envolvendo a criação legislativa, a atuação policial, judicial e a execução penal. No entanto, quando esse sistema opera de forma ineficaz, perde sua legitimidade e gera desconfiança na sociedade.

A criação de leis apenas para atender a pressões sociais momentâneas compromete a seriedade e a eficiência do sistema jurídico. Muitas normas são sancionadas sem planejamento adequado e acabam não sendo aplicadas de maneira eficaz. Esse fenômeno contribui para a sensação de impunidade e para a descrença da população no ordenamento jurídico, resultando na perda da confiança no sistema de justiça penal.

Além disso, a ineficiência do sistema penal atinge principalmente as camadas mais vulneráveis da população, como os jovens das periferias, frequentemente submetidos a um modelo punitivo seletivo. Um exemplo marcante dessa seletividade foi o caso de Rafael Braga, preso em 2013 durante as manifestações populares por portar uma embalagem de desinfetante. Sem provas concretas de que se tratava de material explosivo, ele foi condenado, tornando-se um símbolo do uso discriminatório do direito penal.

Outro problema grave no contexto da credibilidade do sistema penal está na identificação criminal no momento da prisão. Erros no reconhecimento fotográfico, sem a observância das normas estabelecidas, resultam em condenações injustas. Em 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçou que o reconhecimento fotográfico não pode ser a única prova para uma condenação, dada sua fragilidade e o alto risco de erro. Isso reflete uma falha estrutural do sistema, em que normas são ignoradas na prática, comprometendo sua legitimidade.

A falta de credibilidade do sistema penal também é reforçada quando as próprias instituições responsáveis por garantir a legalidade não seguem estritamente a Constituição. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que flexibilizou a presunção de inocência em determinadas situações é um exemplo dessa contradição. O artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", mas sua interpretação tem sido relativizada. Quando as próprias autoridades não seguem rigorosamente as normas constitucionais, cria-se um cenário de insegurança jurídica, dificultando a adesão da população ao cumprimento das leis.

Essa inconsistência não apenas gera descrédito generalizado no sistema jurídico, mas também compromete a confiança da população na justiça, abrindo espaço para arbitrariedades. A contínua produção de leis ineficazes reforça a sensação de impunidade e insegurança, evidenciando a necessidade urgente de uma reforma estrutural no sistema penal, que garanta a aplicação efetiva das normas e a proteção dos direitos fundamentais.

2.7. A Diferença entre a Criação de Leis e sua Aplicação Efetiva

Ao longo deste projeto, exploramos a ideia das leis simbólicas e seu impacto na sociedade, mas ainda não discutimos detalhadamente como as leis são criadas e como elas, de fato, são aplicadas no dia a dia. Essa distinção é fundamental, pois muitas vezes há um abismo entre a intenção da norma e sua efetiva implementação. O simbolismo da lei não reside apenas no fato de ela ser ineficaz; muitas vezes, a lei pode até ser eficaz, mas a falta de fiscalização por parte do Estado a faz permanecer apenas no papel, assumindo, assim, um caráter simbólico sem real impacto social.

A criação de uma lei no Brasil segue um caminho formal, estabelecido pela Constituição Federal de 1988. O processo legislativo inicia-se com a proposta de lei, que pode ser apresentada por membros do Poder Legislativo, pelo Presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal em matérias específicas, pelo Ministério Público e até mesmo pela população, por meio de iniciativa popular. Após a apresentação, o projeto de lei passa por debates e votações no Congresso Nacional, podendo sofrer modificações ao longo do processo. Se aprovado, segue para sanção presidencial, podendo ser vetado total ou parcialmente. Caso seja sancionado ou tenha seu veto derrubado pelo Congresso, a lei é promulgada e publicada no *Diário Oficial da União*, tornando-se vigente.

Um aspecto relevante nesse processo é a *vacatio legis*, o período de transição entre a publicação da norma e sua entrada em vigor. Previsto na *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro* (LINDB), esse prazo, geralmente de 45 dias, salvo disposição contrária, tem como objetivo garantir que a sociedade tenha conhecimento da nova lei, permitindo que o sistema jurídico e os cidadãos se adaptem às mudanças antes de sua exigibilidade.

Entretanto, a mera existência da norma não assegura sua efetividade. Como destaca Tartuce (2023), a criação da norma reflete a vontade popular e busca promover o bem comum, mas sua aplicação deve ser equitativa e respeitar os direitos garantidos pela Constituição. O verdadeiro desafio está na implementação da norma, que depende de diversos fatores institucionais e práticos.

A aplicação das leis envolve a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos fiscalizadores, que têm a função de garantir o cumprimento das normas jurídicas. Kelsen, citado por Nader (2014, p. 102), explica que a norma jurídica pode ser analisada sob dois aspectos:

Norma primária: estabelece um dever jurídico diante de determinada situação fática.

Norma secundária: prevê a sanção aplicável em caso de descumprimento desse dever.

Dessa forma, para que uma lei seja efetiva, não basta sua mera existência; é essencial que haja mecanismos concretos de fiscalização e aplicação de sanções.

E surge, então, a questão: o Brasil garante a efetiva aplicação das normas jurídicas ou enfrenta desafios que as tornam apenas simbólicas?

Reale (2002, p. 95), ao discorrer sobre a concepção kelseniana, afirma que:

"As regras que dispõem sobre a organização dos Poderes do Estado, as que estruturam órgãos e distribuem competências e atribuições, bem como as que disciplinam a identificação, modificação e aplicação de outras normas não se apresentam como juízos hipotéticos."

Isso significa que a efetivação das normas não depende apenas da sua formulação teórica, mas também da estrutura institucional responsável por sua aplicação.

Na prática, diversas barreiras dificultam a efetivação das leis. A morosidade do Judiciário, por exemplo, faz com que muitos processos levem anos para serem concluídos, comprometendo a segurança jurídica. Ao longo deste projeto, citamos exemplos de falhas no respeito ao devido processo legal, como erros na identificação de suspeitos e a ausência de provas testemunhais adequadas. Esses equívocos poderiam ser evitados por meio de uma fiscalização mais rigorosa e maior discernimento por parte das autoridades competentes, garantindo que a norma cumpra seu papel.

Além disso, interpretações jurídicas divergentes podem gerar decisões conflitantes, comprometendo a uniformidade na aplicação das leis. Outros problemas estruturais, como a falta de recursos e a resistência política, também interferem na execução das normas, especialmente em períodos eleitorais, quando interesses políticos podem retardar a regulamentação ou a implementação de determinadas leis.

Por fim, percebe-se que há uma grande diferença entre criação e aplicação das leis. A legislação pode ser bem-intencionada e tecnicamente estruturada, mas sua execução depende de fatores práticos, políticos e institucionais. Para que as normas cumpram sua finalidade, é essencial garantir mecanismos que assegurem sua

efetividade, fiscalização adequada e aplicação justa, evitando que se tornem meras expressões simbólicas do ordenamento jurídico.

2.8. Da ineficiência das leis simbólicas e o paradoxo da sua eficiência

Sobre a eficácia da norma jurídica:

A eficácia da norma jurídica é um conceito central na Teoria do Direito, pois diz respeito à efetividade da norma no mundo dos fatos, ou seja, à sua capacidade de influenciar o comportamento das pessoas e produzir os efeitos desejados pelo ordenamento jurídico. Ela está diretamente relacionada ao cumprimento da norma por seus destinatários, seja de forma espontânea ou compulsória. Uma norma é considerada eficaz quando consegue incidir concretamente nas relações sociais, sendo aplicada pelos órgãos competentes e obedecida pela sociedade.

É importante diferenciar a eficácia da vigência. Enquanto a vigência diz respeito à validade formal da norma dentro do sistema jurídico – ou seja, se ela foi criada de acordo com os procedimentos legais e está em vigor no tempo e espaço determinados – a eficácia refere-se à sua aplicação prática e à aceitação social. Uma norma pode estar vigente e, ainda assim, ser ineficaz, como ocorre quando há resistência social à sua aplicação, falta de estrutura para sua execução, ou até mesmo quando não se mostra adequada à realidade concreta.

Maria Helena Diniz ensina que a vigência não se confunde com eficácia, uma vez que é possível que uma norma esteja vigente sem ser eficaz, ou que tenha eficácia social mesmo antes de entrar formalmente em vigor. Segundo a autora, a eficácia depende de elementos fáticos e técnicos que permitam a atuação da norma no plano real. Para ela, uma norma que nunca é aplicada ou obedecida tende a perder sua vigência com o tempo, pois o mínimo de eficácia é condição para que continue válida no ordenamento jurídico. A norma que não consegue gerar efeitos concretos, por estar desconectada da realidade ou depender de regulamentação que nunca vem, por exemplo, torna-se apenas uma norma “de papel”, sem força prática. Assim, percebe-se que a eficácia da norma não é apenas um atributo formal, mas sim um reflexo de sua interação com a realidade social, sendo indispensável para a concretização da função normativa do Direito (DINIZ, *Curso de Direito Civil Brasileiro*).

A partir dessa perspectiva, é possível entender o paradoxo inerente ao Direito Penal Simbólico: leis que se pretendem eficazes ao transmitir uma imagem de rigidez e punição, mas que, na prática, não incidem concretamente nas situações sociais que visam transformar. Elas são aprovadas muitas vezes em resposta à comoção popular e ao clamor midiático, porém carecem de efetiva aplicação, fiscalização e estrutura institucional. Dessa forma, tornam-se normas aparentemente severas, mas com baixa efetividade real.

A esse fenômeno se associa uma eficiência simbólica seletiva, na medida em que tais leis frequentemente atingem com mais rigor as camadas mais vulneráveis da população, enquanto oferecem tratamento brando a indivíduos pertencentes às elites econômicas ou políticas. Indivíduos em situação de pobreza, que são os mais afetados pela ausência de educação, de oportunidades e de suporte social, acabam figurando como os principais alvos do sistema penal. Mesmo quando punidos, muitos acabam reincidindo, não por escolha deliberada, mas pela ausência de políticas de reintegração e apoio, perpetuando um ciclo de exclusão social.

Por outro lado, políticos que cometem crimes contra a administração pública, mesmo após condenações, frequentemente retornam à vida pública e chegam a ser reeleitos, demonstrando a existência de uma benevolência institucional e cultural em relação aos crimes cometidos pelas elites. A própria sociedade, em muitos casos, trata com certa naturalidade ou até condescendência os desvios éticos na política, o que reforça a discrepância entre os punidos e os protegidos, criando um sistema penal aparentemente rigoroso, mas seletivamente aplicado.

Essa situação evidencia que o Direito Penal Simbólico, apesar de ser ineficiente na prática, pode ser eficiente como mecanismo de controle social desigual, direcionando a repressão a determinados grupos, enquanto preserva e normaliza condutas ilícitas praticadas por outros. Portanto, a eficácia simbólica não se traduz em justiça, mas sim na manutenção de uma estrutura de poder desigual, que fragiliza o próprio Estado Democrático de Direito e a sociedade como um todo.

Nesse cenário, torna-se urgente uma reavaliação crítica sobre a produção legislativa penal e a forma como o sistema é operado. A busca por uma justiça penal efetiva e igualitária exige mais do que leis simbólicas ou leis que atingem aqueles que

deveriam proteger, sem de fato serem iguais para todos, perpetuando ainda mais a seletividade penal. Isso requer investimento em educação, políticas públicas de inclusão, fortalecimento das instituições e compromisso com a equidade, para que a norma jurídica não seja apenas vigente, mas verdadeiramente eficaz na transformação social.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente trabalho teve como principal objetivo analisar o Direito Penal Simbólico no Brasil, identificando suas características essenciais, compreendendo sua evolução histórica, seus exemplos mais recentes na legislação e discutindo as principais críticas teóricas acerca de sua efetividade e consequências práticas.

Ao descrever a origem e evolução do Direito Penal Simbólico no cenário brasileiro, observou-se que esse fenômeno emerge no contexto da modernização das sociedades, quando o Direito Penal passou a desempenhar também uma função comunicativa. De acordo com as reflexões de Pierre Bourdieu e Claus Roxin, o Direito Penal Simbólico revela a tentativa do Estado de demonstrar força diante da opinião pública, sobretudo em momentos de crise e insegurança coletiva.

No Brasil, essa tendência foi intensificada a partir da Constituição Federal de 1988, em um ambiente de crescente pressão popular por respostas rápidas, amplificado pela expansão dos meios de comunicação de massa e pela ausência de transparência nas práticas legislativas. Além da necessidade de responder ao clamor social, verificou-se que o Direito Penal também foi instrumentalizado como uma ferramenta de interesse político, resultando na criação de leis que, muitas vezes, servem mais para fortalecer agendas eleitorais do que para promover justiça social efetiva. Essa instrumentalização gerou um sobrepeso no sistema penal, fragilizando-o e afastando-o de sua função primária de proteção aos bens jurídicos fundamentais.

A análise das legislações brasileiras recentes permite visualizar com clareza a manifestação dessas características. Verificou-se que muitas leis foram criadas de maneira apressada, sem o devido planejamento, buscando atender expectativas sociais momentâneas, mas sem garantir eficácia prática. Exemplos emblemáticos

desse processo são a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Ambas surgiram em momentos de intensa comoção social e apresentaram sérias limitações em sua implementação.

A Lei Carolina Dieckmann, por exemplo, trouxe inicialmente penas brandas para crimes cibernéticos, gerando críticas quanto à sua capacidade de prevenir ou reprimir as condutas visadas. No entanto, com o advento da Lei nº 14.155/2021, houve um endurecimento das sanções e um esforço para sanar algumas lacunas técnicas, mas as atualizações legislativas ainda foram consideradas insuficientes por especialistas, que apontam a necessidade de maior precisão e adequação técnica. Persistem, portanto, aspectos problemáticos como a generalidade dos dispositivos e a falta de especificidade quanto aos sujeitos ativos das condutas criminosas, revelando a dificuldade de alinhar a legislação penal às complexidades do contexto contemporâneo.

A ausência de estrutura adequada para a implementação das normas, somada à fiscalização deficiente, reforça a percepção de que muitas leis no Brasil cumprem mais uma função simbólica do que transformadora. Tal constatação evidencia a desconexão entre o discurso normativo e a realidade social, revelando que o Direito Penal Simbólico, longe de fortalecer o Estado de Direito, acaba por gerar insegurança jurídica e descrédito institucional. A seletividade na aplicação das leis, atingindo de maneira mais severa as populações socialmente vulneráveis, confirma o risco denunciado pela doutrina de que o Direito Penal Simbólico aprofunda desigualdades ao invés de corrigi-las.

Quanto às principais críticas teóricas, autores como Cezar Roberto Bitencourt e Claus Roxin apontam que o excesso de leis simbólicas compromete a função legítima do Direito Penal como última ratio. Bitencourt ressalta que a utilização simbólica das normas penais leva à banalização da pena e à erosão da credibilidade das instituições jurídicas, enquanto Roxin observa que o caráter meramente comunicativo de muitas leis impede que elas promovam transformações sociais concretas. Outro aspecto recorrente nas críticas é a tendência de legislar sob forte pressão midiática, resultando em normas produzidas sem a devida fundamentação técnica, frequentemente incompatíveis com os princípios constitucionais da

proporcionalidade e da razoabilidade. Esse cenário enfraquece a confiança da sociedade na justiça penal e agrava as distorções no exercício do poder punitivo.

A partir da análise desenvolvida, é possível concluir que o Direito Penal Simbólico no Brasil se caracteriza por uma reatividade legislativa que responde ao clamor social imediato, pela ênfase na função comunicativa das leis, pela falta de efetividade prática na aplicação das normas, pela instrumentalização política do Direito Penal e pela seletividade punitiva na persecução penal. Assim, o simples incremento de leis penais não se mostra suficiente para enfrentar a complexidade dos problemas sociais. É necessária uma transformação estrutural que envolva a reafirmação do princípio da intervenção mínima, a valorização da técnica legislativa, o fortalecimento da educação cívica e jurídica da população e a promoção de mecanismos de fiscalização social ativa.

Sem essas mudanças, a perpetuação de legislações de caráter meramente simbólico continuará a gerar graves prejuízos à efetividade da justiça penal e ao desenvolvimento de uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária. Mais do que uma questão legislativa, a superação do Direito Penal Simbólico depende da consolidação de uma cultura política comprometida com a efetividade das normas e com o respeito aos direitos fundamentais, sendo indispensável que a sociedade se torne protagonista no acompanhamento e na cobrança de um sistema jurídico mais justo, eficaz e legítimo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível analisar criticamente o fenômeno do Direito Penal Simbólico no Brasil, identificando suas principais características, sua evolução histórica, exemplos concretos de sua manifestação legislativa e as críticas doutrinárias que questionam sua efetividade. A partir da pesquisa desenvolvida, ficou evidente que muitas leis penais são criadas não para resolver problemas estruturais, mas como resposta imediata às pressões sociais e políticas, desempenhando uma função predominantemente comunicativa. Essas normas buscam atender ao desejo popular por uma atuação estatal firme, ainda que frequentemente careçam da estrutura necessária para garantir sua efetividade prática.

Conforme demonstrado, o simbolismo penal manifesta-se tanto na criação apressada de leis quanto na ausência de mecanismos eficazes de aplicação, fiscalização e estrutura institucional. Leis que, em teoria, teriam potencial transformador acabam assumindo um caráter meramente simbólico diante da inércia estatal e da má gestão administrativa, gerando descrédito no sistema jurídico e aprofundando desigualdades sociais. Durante a análise do tema, foram apresentados exemplos que evidenciam o distanciamento entre o conteúdo normativo e a realidade social, bem como as dificuldades práticas de implementação e as fragilidades técnicas inicialmente observadas.

Nesse contexto, o presente estudo propôs alternativas para mitigar os efeitos negativos da prática legislativa simbólica. Entre as principais soluções apontadas, destaca-se a reafirmação do princípio da última ratio, preservando o Direito Penal como instrumento de intervenção mínima, a ser utilizado apenas em última instância, após a exaustão de outras esferas do Direito e sempre visando à proteção dos bens jurídicos mais relevantes. Também se evidenciou a necessidade de fortalecer a educação cívica e jurídica da população, promovendo a formação de cidadãos críticos e conscientes de seus direitos e deveres, aptos a participar ativamente do processo legislativo e a fiscalizar a atuação estatal. Ademais, ressaltou-se a importância da fiscalização social ativa e da responsabilização institucional, como meios de assegurar não apenas a criação, mas também a efetiva implementação das normas jurídicas.

A análise revelou ainda que a mera criação de novas leis não é suficiente para promover mudanças sociais profundas. É indispensável que o processo legislativo seja pautado em planejamento rigoroso, técnica jurídica apurada e compromisso com a efetividade das normas. A superação do Direito Penal Simbólico, portanto, não depende exclusivamente de reformas legislativas pontuais, mas de uma transformação cultural que valorize a transparência, a democracia participativa e o fortalecimento das instituições.

Em síntese, combater o Direito Penal Simbólico exige mais do que denunciar legislações ineficazes; demanda fomentar uma cultura jurídica crítica, consciente, participativa e voltada à concretização dos direitos fundamentais. A construção de um sistema penal verdadeiramente justo e eficaz passa, necessariamente, pela mobilização social, pela responsabilidade política e por uma reforma estrutural que

considere não apenas a criação das normas, mas também sua aplicação prática, sua fiscalização efetiva e sua legitimação perante a sociedade. Sem essas mudanças profundas, o Direito Penal continuará, em muitos casos, a representar apenas um reflexo das emoções sociais transitórias, incapaz de promover a justiça que se espera, transformando-se em um fardo para a sociedade e para todos aqueles que dependem da plena efetividade do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BITTENCOURT, Caroline Muller; RECK, Janrie Rodrigues. Os horizontes turvos do acesso à informação no Estado Democrático de Direito: uma legislação simbólica em uma cultura de sombreamento. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 31-54, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/download/mullerbitencourt2021/267>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 03 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL DE FATO. Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos. **Brasil de Fato**, São Paulo, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/simbolo-da-seletividade-penal-caso-rafael-braga-completa-cinco-anos/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

ESTEFAN, André. **Direito Penal: Parte Geral – arts. 1º a 120**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NASCIMENTO JUNIOR, Aguinaldo Ferreira. Direito penal simbólico: a ineficiência do sistema penal contemporâneo. **Revista JUrES**, v. 8, n. 17, 2016, p. 1-14. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/download/582/519>. Acesso em: 05 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Direito Penal: Parte Geral – obra essencial para estudantes**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do Direito: situação atual**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REPETSKI, Gabriela de Abreu; RAMOS, Rodrigo da Conceição. Quando a sede pela pena sobrepõe o Direito Penal. **Sala Criminal**, 2021. Disponível em: <https://www.salacriminal.com/home/quando-a-sede-pela-pena-sobrepoe-o-direito-penal-parte-i>. Acesso em: 05 nov. 2024.

ROXIN, Claus. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SOUZA, Ana Maria. Legislação penal simbólica e seus efeitos: uma análise jurídica e social. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://anamadv.jusbrasil.com.br/artigos/160973798/legislacao-penal-simbolica-e-seus-efeitos-uma-analise-juridica-e-social>. Acesso em: 08 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF encerra ação penal contra homem denunciado com base apenas no reconhecimento fotográfico. **Portal de Notícias do STF**, 2021. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-encerra-acao-penal-contrahomem-denunciado-com-base- apenas-no-reconhecimento-fotografico/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.